## *SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — APOSENTADORIA — VANTAGENS ESTATUTÁRIAS*

*— Não se reconhecem as vantagens estatutárias aos serventuários aposentados da justiça do antigo Estado da Guanabara.*

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO XIV À ATA Nº 87/75

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, a que se referiu o Sr. Relator, Min. Glauco Lessa de Abreu e Silva, em seu voto (v. Anexo XIII à esta Ata), ao julgar ilegal o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 25 de novembro de 1975, a alteração da aposentadoria de Deusedino Lacombe (Proc. 26 531/75).

Proc. TC-26 531/75.

PARECER

1. Em Sessão de 28 de setembro de 1965, o Egrégio Tribunal ordenou o *registro* da concessão de aposentadoria a Deusedino Lacombe, Escrevente Juramentado do 1º Ofício da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Justiça do antigo Estado da Guanabara, no cargo de Escrivão Criminal da mesma Justiça, padrão "O" pelas leis federais e símbolo PJ-I pela legislação estadual (v. fls. 5/6 e 73v). Posteriormente foram registradas as concessões de melhorias decorrentes das Leis n.os 4 345/64 e 4 863/65 (cfr. fls. 75v).

2. Torna o processo a este Tribunal com a alteração introduzida pelo Decreto "P" nº 2 499, de 12.7.68 (fls. 88), pelo qual o então Governador da referida unidade da Federação retifica o ato concessório originário, para fazer prevalecer, desde 21.5.64 (data em que foi publicado o Decreto de fls. 5), a vantagem do art. 179 do Estatuto dos Funcionários. Como conseqüência, os proventos do servidor passaram a ser fixados na base do símbolo "PJ" a que então correspondia o vencimento de Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

3. A instrução nada opõe à legitimidade da substancial modificação verificada no ato objeto de consideração do colendo Plenário. No entanto, a espécie merece reparos que conduzem, em nosso entender, à impugnação da nova concessão.

4. De efeito, a primeira observação que ressalta dos autos concerne ao fato de que a pretensão manifestada às fls. 76/79 já fora anteriormente apresentada e indeferida, conforme se verifica das peças de fls. 1, 4, 10, 21/23, 29/32 e 55/57. E é de se ver que este Tribunal ao proferir sua decisão de 28.9.65 (fls. 73v) tinha nítida ciência da controvérsia gerada nos autos.

5. Não são oferecidas, efetivamente, novas razões que justifiquem a revisão do julgado desta Corte. Mantém-se inalterado o prestígio da argumentação que o ilustre Desembargador Corregedor João Coelho Branco sustentou em seu despacho de 9.4.62 (fls. 21/23). E nesse sentido se firmou a jurisprudência, não só do Tribunal de Contas, instituído em preceito de nível constitucional para julgar causas da espécie dos autos, bem assim do Colendo Tribunal Federal de Recursos (cfr. AC nº 30 196, *in DJ* de 20.11.72,

p. 7 680) e do Pretório Excelso (cfr. RE nº 75 990-GB, *in DJ* de 31.8.73, p. 6 311 e *RTJ* 66/913).

6. Por oportuno, vale mencionar a ementa nº 2 126 do "Ementário de Jurisprudência sobre Julgamento da Legalidade das Concessões", publicado na *Revista do Tribunal de Contas da União,* ano II, nº 2/71. Ali se nega aplicação do art. 179, da Lei nº 1 711/52, a serventuário da Justiça que exerceu cargo, interinamente, em substituição, após a transferência dos serviços para o antigo Estado da Guanabara.

7. Com efeito, é remansosa a orientação deste Tribunal no sentido de inadmitir a incidência dos arts. 179 e 184 do E.F., à hipótese dos autos (cfr. Sessão de 26.8.69, Proc. TC-52 933/64; Sessão de 26.5.70, Proc. TC-59 130/66; Sessão de 24.11.70, Proc. TC-20 989/66, dentre outros julgados).

8. Sobre ser tranqüila a jurisprudência, aqui, no Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de não se reconhecerem as vantagens estatutárias aos serventuários da Justiça do antigo Distrito Federal e do antigo Estado da Guanabara, de igual modo prevalece o mesmo entendimento na mais alta Corte de Justiça do País, consoante se infere do v. Acórdão proferido, por unanimidade de votos dos eminentes Ministros da Primeira Turma, e que é assim ementado:

"Serventuário de Justiça do Estado da Guanabara, que não era remunerado pelos cofres públicos. Aposentadoria regida por lei especial, que exclui a acumulação de vantagens concedidas ao funcionalismo em geral. Recurso conhecido e provido" (*RTJ*, v. 66, p. 913/915).

Das notas taquigráficas desse julgado, infere-se obviamente que a exaustão da lei especial que rege a espécie impede buscar subsídios na Lei nº 1 711, de 1952, posto que pretender conferir outras vantagens, além daquela que assegura a remuneração do cargo de Diretor-Geral da Secretaria do STF, é dar aos preceitos das Leis n.os 1 301, de 28.12.50 (art. 71) e 3 709, de 24.12.59 (art. 74, § 1º), uma extensão que não se justifica.

9. Em outra assentada, o Pretório Excelso, ao julgar o MS nº 17 826-DF, já havia estabelecido que "os titulares de ofício de justiça do DF são aposentados em regime de lei especial, que exclui aplicação do art. 184 do EFPCU" *in DJ* de 28.6.68, p. 2 442).

10. Ante todo o exposto, manifestamo-nos no sentido de ser julgado *ilegal* o ato de revisão de aposentadoria que se consubstancia no Decreto de fls. 88 e na apostila de fls. 70-A, de vez que o serventuário, *in casu,* não faz jus à vantagem prevista no art. 179 da Lei nº 1 711, de 1952, devendo ser restabelecido o Decreto de fls. 5/6, bem assim o título de fls. 69.

Proc., em 26 de agosto de 1975.

*Francisco de Salles Mourão Branco,* Procurador-Geral, em exercício.